## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000306-73.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Aldiran Ribeiro da Silva - Me

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato c.c. consignação em pagamento movida por ALDIRAN RIBEIRO DA SILVA - ME contra BANCO BRADESCO S/A. Alega, em essência, que em 20 de novembro de 2014, aderiu a contrato de adesão de financiamento, no valor total de R\$ 68.158,41 para pagamento de trinta e seis parcelas fixas e consecutivas no valor de R\$ 2.814,05, vencendo-se a primeira em 20.12.2014 e a última em 20.11.2017. Aduz serem ilegais as cláusulas pactuadas porque abusivas e assim, devem ser revistas, a fim de atender aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da probidade e da vedação do enriquecimento sem causa. Requer a condenação do réu à revisão do contrato, admitindo-se como correto os cálculos apresentados, ou, caso exista divergência, que o cálculo da dívida seja feito por arbitramento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 68/102.

Determinou-se ao autor que sanasse os defeitos apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial e viabilizar a apreciação do pedido referente à Justiça Gratuita (fl. 103).

Aditada a inicial, alega o autor que objetiva afastar os encargos contratuais que entende ilegais (capitalização de juros, reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da MP 2.170-36/2001, aplicar a taxa de juros legais, reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros sobre as taxas e outros encargos não contratados de forma específica) e almeja ainda, a consignação do valor incontroverso. Pede que sejam declaradas abusivas e revistas as cláusulas 3.1 e 3.2 do Quadro II; 3, 3.1, 3.2 e 3.3 das Despesas; 2.3, 4, 4.1, a, b, b.1, b.2, b.3, b.4 (fls. 106/110).

O autor trouxe a documentação comprobatória de sua hipossuficiência (fls. 113/123).

Deferida a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 124).

A ré ofereceu resposta às fls. 130/162, requerendo a revogação e indeferimento da justiça gratuita. Suscitou, preliminarmente, sob pena de indeferimento da petição inicial, que seja determinado ao autor a consignação do montante referente à parte incontroversa da dívida, bem como seja deferido o imediato levantamento pelo réu. No mérito, contrapôs os argumentos lançados na inicial. Aponta a legalidade dos juros e encargos cobrados e evoca o princípio da força obrigatória dos contratos. Pugna pela improcedência. Trouxe documentos (fls. 163/175).

Houve réplica (fls. 209/229).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeita-se a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o requerido não logrou demonstrar a suficiência de recursos financeiras da parte autora, a qual, de outra parte, atendendo ao comando judicial, apresentou os documentos de fls. 113/123.

Afasta-se a questão preliminar arguida em contestação, haja vista que a matéria trazida a lume não impede a incursão pelo mérito da demanda.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Note-se que postulou o autor o julgamento imediato (fls. 228/229)

A ação é improcedente.

A vasta petição inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não especifica qualquer cláusula contratual.

A Medida Provisória 2.170-36/2001 teve sua constitucionalidade formal reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 592377/RS (repetitivo), mantendose pendente de julgamento a ADI 2316 que versa sobre a inconstitucionalidade material. Pois, não há falar-se em inconstitucionalidade da norma.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se o autor a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Não se observa, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a ensejar revisão contratual. Do mesmo modo, não há falar-se em ofensa a princípios constitucionais, plenamente válida a contratação em apreço.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento, legítimo eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda nesse ponto, os depósitos judiciais efetuados pelo autor, que buscou uma espécie "sui generis" de consignação em pagamento, devem ser restituídos e não servirão para o fim almejado, haja vista que o pedido é improcedente.

Não há elementos suficientes a indicar que a instituição financeira tenha atuado de modo a ensejar a ação consignatória.

De fato, os documentos anexados à petição inicial nada esclarecem acerca das circunstâncias do evento, sendo certo que a alegação do autor sobre os possíveis vícios contratuais não os autoriza consignar em juízo.

Verifique-se: "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Prestação - Acordo Ajuizamento da ação na data de vencimento da segunda parcela, em razão da demora da remessa de boleto bancário - Inviabilidade - Não há no contrato previsão expressa de emissão de boletos

bancários pelo réu para o pagamento das parcelas referentes ao acordo - Autora preferiu ajuizar a ação de consignação em pagamento na data de vencimento da segunda prestação em vez de procurar outra solução por meios administrativos - Recusa ao pagamento não demonstrada - Julgada improcedente a ação de consignação em pagamento, é possível ao réu o levantamento imediato do valor incontroverso depositado - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Ação improcedente. Recurso desprovido" (TJ/SP APELAÇÃO nº 0022877-14.2011.8.26.0562, Relator Des. Álvaro Torres Júnior).

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito. Observe-se, nesse aspecto, que se absteve de produzir outras provas, postulando o julgamento antecipado da lide.

Não houve anatocismo comprovado no cálculo dos encargos moratórios ou cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Ausentes os requisitos legais, não há falar-se em enriquecimento ilícito ou aplicação da teoria da imprevisão, ainda que se trate de contrato de adesão.

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. O autor arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Se o caso, expeça-se mandado de levantamento em favor do autor restituindo depósitos efetuados nos autos.

Caso haja interposição de recurso de apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões - de recurso adesivo, inclusive e, oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA